



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Legisla V

RESOLUÇÃO Nº 381 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004760/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512729

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RX LABORATÓRIOS ÓTICOS LTDA

RELATOR CONS: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

CONS DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2002 – INFRINGÊNCIA DO ART. 285 DO RICMS – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, VIII, I, DA LEI 12.670/96 – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2002 – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA E CONTRÁRIA AO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa RX LABORATÓRIOS ÓTICOS, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2002.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- nulidade do feito, por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do descumprimento ao que estabelece o art. 822, § 1º do RICMS, quando da emissão do Termo de Conclusão, ante a ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos e do período fiscalizado;
- a violação do direito de defesa, por ter o atuante deixado de relacionar no auto de infração os valores relativos à base de cálculo, à alíquota e ao principal, descumprindo o inciso III do art. 822, do RICMS;
- o descumprimento do art. 824 do RICMS, pois no Termo de Conclusão inexistiu a firma da fiscalizada, observando-se que no local apropriado existe a inscrição "p/AR";
- a insubsistência do presente auto de infração, vez que o atuante, para fins de aplicação de multa cobrada, sem qualquer prova, atribuiu a Defendente uma movimentação do período de janeiro a dezembro de 2002, no valor muito superior ao próprio faturamento anual da empresa.

Em sede de julgamento singular, por entender caracterizada a infração, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, decorrendo a parcial procedência da aplicação do art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96 na redação vigente na época do fato gerador, por se tratar de penalidade mais benéfica para o contribuinte.

Regularmente intimada da decisão proferida em 1ª Instância, a empresa atuada não apresentou Recurso Voluntário. Protocolizou requerimento, todavia, alegando ausência de intimação da respectiva decisão.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 723/2006, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa RX LABORATÓRIOS ÓTICOS, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2002.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não remessa do arquivo magnético supracitado. A parcial procedência decorreu da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, da redação vigente na época do fato gerador. Isso porque o autuante, ao fixar a penalidade, considerou as alterações trazidas pela Lei 13.418/2003, que majorou a sanção do art. 123, VIII, "i", de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) do valor total das saídas do período não apresentado.

Regularmente intimada da decisão proferida em 1ª Instância, a empresa autuada não apresentou Recurso Voluntário. Protocolizou requerimento, todavia, alegando ausência de intimação da respectiva decisão.

Pelo que se vê do documento de fls. 62, conclui-se, a desdúvidas, que a advogada da empresa autuada – Dra. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS, OAB/CE 11.150 –, regularmente constituída nos autos (v. fls. 37), foi efetivamente intimada da decisão proferida em 1ª Instância, não merecendo, portanto, acolhida o requerimento de fls. 65.

No mérito, cumpre destacar que, embora emitido o Termo de Início de Fiscalização aos 06 de junho de 2005, o agente do fisco, deferiu prazo, mediante Termo de Intimação lavrado aos 27 de junho de 2005, para a empresa autuada cumprir a obrigação acessória.

Nesse contexto, o contribuinte, aos 28 de junho de 2005, remeteu os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestação de serviços correspondentes aos meses de abril de 2002 a novembro de 2004, sendo certo assinalar que, pelo Princípio da Segurança Jurídica, a espontaneidade conferida pelo Estado há de ser observada.

À vista do exposto, passível de autuação somente o período compreendido entre os meses de janeiro a março de 2002, vez que não remetidos os arquivos magnéticos correspondentes, restando o crédito tributário demonstrado a seguir:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 233.743,00
MULTA 1% (Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96).....R\$ 2.337,43

Pelo exposto, em relação ao requerimento interposto pela empresa autuada, voto para que não se recepcione como Recurso Voluntário, indeferindo o pleito formulado.

Quanto ao Recurso Oficial, voto para que se conheça do mesmo, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, por entender passíveis de autuação somente o período de janeiro a março de 2002, com aplicação da multa de 1% (um por cento), contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA RX LABORATÓRIOS ÓTICOS LTDA.**,

A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. Em relação ao requerimento interposto pela representante legal da recorrente: Não recepcionado como peça recursal atinente a Recurso Voluntário, no entanto, os argumentos ali expostos foram devidamente apreciados por ocasião do recurso oficial interposto, momento o qual decide esta Câmara, por unanimidade de votos, em conhecer a consonância do ato realizado (intimação) com o disposto no art. 46, parágrafo 8o., inciso III do Decreto no. 25.468/99, afastando, destarte, a nulidade suscitada no requerimento em questão. 2. Em relação ao Recurso Oficial: Por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, por entender passíveis de autuação somente o período de janeiro a março de 2002, com aplicação da multa de 1% (um por cento), nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, com o qual também aquiesceram em votos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, José Maria Vieira Mota e Francisca Marta de Sousa, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Votaram pela parcial procedência, de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular, os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (relatora originária), Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Foi designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Ausente, apesar de regularmente convocada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia Bezerra Campos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO DESIGNADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



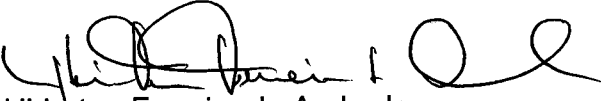
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Dalcilia Bruno Soares
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO